

Nota técnica

Brasília, 17 de julho de 2018.

Ementa: Constitucional e Previdenciário. Regime de Previdência Complementar do servidor público federal (Funpresp). Prazo para opção de adesão à Funpresp. Benefícios do regime. Necessidade de simulação individual. Riscos envolvidos.

Consulta-nos a **FENASSOJAF** acerca das vantagens e desvantagens da migração ao regime de previdência complementar, com prazo até 28 de julho de 2018.

O Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS) é aquele custeado pela União, pelo sistema de repartição simples e benefício definido. Nele o servidor contribui com 11% da totalidade da “remuneração contributiva” que recebe (a base de cálculo contributiva – o que entra - é definida pelo artigo 4º da Lei 10.887, de 2004).

O objetivo da previdência complementar foi assegurar ao novo servidor um benefício adicional, tendo em vista a superveniência da limitação dos benefícios do Regime Próprio ao teto do Regime Geral (administrado pelo INSS). No caso dos servidores do Poder Judiciário da União, o teto do RGPS é aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 14 de outubro de 2013.

O caráter pragmático desta nota evitará a repetição de conceitos exauridos no regulamento do plano de benefícios e na cartilha do participante da Funpresp-JUD, como a definição de participante patrocinado e não patrocinado ou de patrocinador, pois isso pode ser obtido diretamente no link <http://www.funprespjud.com.br/conheca-o-plano/>. Transcrever o que lá está definido tornaria a nota prolixa, mantendo o servidor com a mesma pergunta final: devo migrar?

A limitação temporal da migração em 28 de julho de 2018, no caso do Poder Judiciário da União, alberga apenas aqueles servidores que ingressaram no PJU até **13 de outubro de 2013**, um dia antes da publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios da Funpresp-JUD, veiculada pela Portaria nº 559,

de 11 de outubro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, e 30 da supracitada lei¹.

Após, o artigo 92² da Lei 13.328, de 2016, reabriu o prazo para o exercício da opção de migração ao regime de previdência complementar por 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da norma. Logo, pode-se considerar que o prazo final para os servidores (que entraram no serviço público **antes de 14 de outubro de 2013**) se encerra em 30 de julho de 2018 (segunda-feira, primeiro dia útil superveniente ao dia 28, que cai em um sábado). Porém, para evitar discussões sobre tempestividade, recomenda-se considerar (como faz o simulador da Funpresp-EXE, por exemplo) o prazo até **27 de julho de 2018** (sexta-feira).

Estabelecido esse contexto, está definido o grupo que tem prazo até o dia 28 de julho de 2018 para migrar. Como migrar implica na submissão voluntária ao teto do RGPS – hoje de R\$ 5.645,80- como limitador dos futuros proventos pagos pelo RPPS, lembre-se que no referido grupo há aqueles que entraram antes de 31 de dezembro de 2003 e aqueles que ingressaram no serviço público a partir de 31 de dezembro de 2003.

A distinção também é importante, porque apenas aqueles que ingressaram a partir de 31 de dezembro de 2003 (conforme a EC 41, de 2003) estão submetidos à medida remuneratória e à ausência de paridade no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Em outras palavras: seguindo as regras de transição, todos os servidores que ingressaram até 30 de dezembro de 2003, inclusive, ainda detêm o direito à paridade e integralidade sem média remuneratória.

Como primeiro pressuposto dessas distinções (e sem o exercício de futurologia que representa a avaliação de futuras alterações constitucionais), pode-se afirmar que aos servidores que ingressaram até um dia antes da data da publicação da EC 41 são os menos interessados na migração para previdência complementar, ainda

¹ Lei 12.618, de 2012: “Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. § 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. [...] Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.”

² Lei 13.328/2016: “Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o [§ 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#), por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei. Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irreatável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

que a eles seja ofertado o benefício especial do artigo 3º, inciso II, § 1º da Lei 12.618, de 2012³. E essa ausência de interesse ou benefício compensatório aumenta na medida em que se volta no tempo, afastando-se mais de 31/12/2003 em direção ao passado.

Especialmente, a se observar as simulações feitas até aqui, é possível afirmar que não há indicação favorável de migração para aqueles a quem faltam menos de 12 anos para requerer a aposentadoria. Também há um denominador comum para aqueles que ingressaram no serviço público após os 30 anos de idade, pois na maioria dos casos não há indicação favorável de migração.

³ Lei 12.618/2012: “Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. § 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei. § 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $FC = Tc/Tt$ Onde: FC = fator de conversão; Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal; Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se homem; Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), se mulher. § 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º. § 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina. § 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social. [...] § 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.”

Porém, a simulação será sempre necessária, antes de se tomar qualquer decisão a respeito. Ela pode ser feita diretamente no site da Funpresp-JUD, aqui: <http://www.funprespjud.com.br/conheca-o-plano/faca-uma-simulacao/>

Realizada a simulação, para uma indicação favorável, deve-se observar **quanto** vale a estimativa apresentada (benefício pelo teto do RGPS + benefício especial + benefício Funpresp e **quando** seria possível receber o benefício da Funpresp.

Após confirmar que o valor estimado seria igual ou superior ao benefício do RPPS sem teto no RGPS, deve-se verificar se o momento em que o benefício Funpresp seria pago coincide com o atingimento dos requisitos do RPPS ou se vários anos ainda serão exigidos, porque neste caso o excedente contributivo complementar pode retirar a indicação de migração.

Por fim, tratando-se do grupo que entrou antes de 14 de outubro de 2013, mesmo que haja indicação de migração, o servidor deve considerar que a sua decisão final não pode ser determinada por terceiros, pois depende de fatores de risco, seja para o RPPS (reformas previdenciárias futuras e aumento de alíquotas de contribuição) ou para a Funpresp (comportamento de gestão e mercado de investimentos). Logo, é uma decisão pessoal, além de **irretratável e irrevogável** (§ 8º do artigo 3º da Lei 12.618/2012).

Evidentemente, aos que ingressaram **14 de outubro de 2013** (no caso da Funpresp-JUD), a previdência complementar oferecida pela fundação da Lei 12.618, de 2012, consolida-se como a melhor alternativa, considerando se tratar de entidade fechada e sem fins lucrativos, a contrapartida da União (1 x 1) e os resultados apresentados desde o funcionamento, em comparação com as entidades abertas. Se tais resultados serão mantidos, somente o tempo dirá.

Diante dessas considerações, conclui-se que:

- (1) a decisão sobre migração ao regime de previdência complementar, no que diz com o prazo de até 28 de julho de 2018 (artigo 92 da Lei 13.328, de 2016), deve ser antecedida, em qualquer caso, de simulação para aferição de existência ou não de indicação de migração;
- (2) para se evitar discussões sobre tempestividade, recomenda-se considerar o prazo até 27 de julho de 2018 (sexta-feira).
- (3) é recomendável a simulação direta com a Funpresp-JUD, que também pode ser realizada – gratuitamente – pelo link <http://www.funprespjud.com.br/conheca-o-plano/faca-uma-simulacao/>



- (4) o servidor deve estar atento – especialmente – ao valor oferecido pela soma dos benefícios (RPPS + especial + Funpresp) e ao momento (quanto tempo ainda terá que contribuir para a Funpresp) em que poderá usufruir do benefício da Funpresp, juntamente com os demais;
- (5) em qualquer caso, a decisão é individual, pois, assim como novas reformas no RPPS podem surgir, o RPC depende da estabilidade na gestão e no comportamento do mercado financeiro.

É o que se tem a anotar.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Rudi Cassel
OAB/DF 22.256